



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 19957.005332/2018-47
SUMÁRIO

PROPONENTE:

RICARDO FIALHO SELLOS, na qualidade de Diretor Presidente e de Diretor de Relações com Investidores da MULTINER S.A.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Deixar de cumprir, por prazo superior a 12 (doze) meses, a seguinte obrigação periódica: apresentação do formulário de Informações Trimestrais referente ao 1º trimestre de 2017.

PROPOSTA:

- (i) **Assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), **em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários**, por intermédio do seu órgão regulador, a CVM, a quem incumbe, entre outras atribuições, assegurar o funcionamento eficiente e regular daquele mercado; e
- (ii) **não exercer, pelo período de um ano**, a contar da data da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, **o cargo de administrador (diretor ou conselheiro de administração) e de conselheiro fiscal de companhia aberta.**

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 19957.005332/2018-47

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso [\[1\]](#) apresentada por **RICARDO FIALHO SELLOS**, na qualidade de Diretor Presidente e de Diretor de Relações com Investidores da MULTINER S.A. (doravante denominada “MULTINER”),

previamente à instauração do Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do artigo 82, §3º, da Instrução CVM nº 607/19.

DOS FATOS

2. O processo foi instaurado para análise de eventual suspensão de registro de companhia aberta da MULTINER, nos termos do artigo 52 da Instrução CVM nº 480/09, pelo descumprimento, por período superior a 12 (doze) meses, de suas obrigações periódicas.

3. De acordo com a SEP, restou comprovado que a MULTINER se enquadrava na situação prevista no referido artigo 52, pois o 1º ITR/2017, que teve vencimento de entrega em 15.05.2017, não havia sido entregue até 28.05.2018, razão pela qual, o registro de companhia aberta da referida sociedade foi suspenso em 29.05.18, o que foi comunicado, por Ofício, à Companhia, em 29.05.2018, bem como divulgado no site da CVM e registrado no Sistema de Cadastro da Autarquia, na mesma data.

4. Na ocasião, a SEP havia identificado que não haviam sido disponibilizados os seguintes documentos/informações:

(i) as Demonstrações Financeiras (DFs) referentes ao exercício social findo em 31.12.2017 e o formulário das Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) correspondente ao mesmo período;

(ii) os Formulários de Informações Trimestrais (ITRs) referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2017 e ao 1º trimestre de 2018;

(iii) o Formulário de Referência (FRE) relativo ao exercício social de 2017; e

(iv) os documentos referentes à Assembleia Geral Ordinária (AGO) do exercício social findo em 31.12.2017.

5. Em 14.06.2018, a SEP enviou Ofícios solicitando a manifestação dos membros do Conselho de Administração e dos Diretores da Companhia a respeito das irregularidades detectadas.

6. Em 05.07.2018, juntamente com as manifestações, EDESIO ALVES NUNES FILHO, EMILIANO FURLAN STIPANICIC SPYER, ALEXANDRE SANTOS DE MOURA LEITE, FERNANDO CHEIN MUNIZ, CHIARA SONEGO BOLOGNEZI GARGANO, RODRIGO DE CARVALHO PINTO BUENO, CARLOS JOSE TEIXIERA CORREA e ROBERTO FONTES FEDERICI FILHO, membros da Diretoria e do Conselho de Administração da MULTINER, apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso, não tendo **RICARDO FIALHO SELLOS** se manifestado naquela ocasião.

7. Em 07.02.2019, durante o processo de negociação da proposta conjunta de Termo de Compromisso, ocorreu a reversão da suspensão do registro de Companhia aberta da MULTINER S.A.

8. Em 25.02.2019, em resposta ao Ofício nº 25/2019/CVM/SEP/GEA-3, no qual a SEP informou a **RICARDO FIALHO SELLOS** que os *“demais administradores da Companhia [havia]m apresentado (...) proposta conjunta de celebração de termo de compromisso com o intuito de sanar as irregularidades referentes à não prestação das informações periódicas previstas em lei”* e solicitou a manifestação sobre o interesse na propositura de termo de compromisso, o PROPONENTE não demonstrou interesse na celebração de ajuste.

9. Em sua resposta, o PROPONENTE alegou, entre outras questões, que: (i) dois

fatos relevantes haviam levado ao atraso na conclusão do 1º ITR de 2017 e do FRE/2017; e, (ii) em 14.06.2017, foi demitido da MULTINER, conforme transcrição abaixo:

“(…) 1) Em Fevereiro de 2017 enviei uma carta à CVM explicando que as emissões dos mesmos atrasariam devido ao fato da BDO não ter entregue o RELATÓRIO ANTI- FRAUDE, contratado em setembro de 2016 logo após o início da operação GREENFIELD, na qual a Multiner e os fundos de pensão estarem sendo investigados.

Em março enviei outra carta, ambas assinadas por mim e enviadas aos gerentes da CVM. A BDO entregou os relatórios ANTI-FRAUDE 2012-2016 na última semana do mês de abril de 2017.

A ERNST & YOUNG na época, nos havia informado que eles como auditores só aprovariam os ITR's ou relatório trimestral após tomarem conhecimento, do relatório da BDO.

No dia 5 de maio de 2017 os DVD's contendo o relatório BDO ANTI- FRAUDE 2012-2016 foram enviados (...) [à] 10ª Vara da Brasília e (...) [ao] MPF/PGR de Brasília.

Em seguida os DVD's contendo os relatórios BDO foram enviados a todos os membros do Conselho de Administração da Multiner aos Diretores da Multiner aos acionistas da Multiner e aos gerentes da CVM bem como aos diretores da Ernst & Young e Gestores do FIP MULTINER.

Tudo isto aconteceu até o dia 11 de Maio de 2017.

(…)

2) O outro fato relevante, o qual levou aos atrasos acima mencionados, foi o de que a MULTINER e suas Subsidiárias acordaram com a Receita Federal o REFIS da ordem de 64.000.000,00 Reais, de IMPOSTOS E TRIBUTOS, ATRASADOS desde 2012 até 2016, no final do mês de abril de 2017. Estes impostos e tributos foram: IOF, PIS, COFINS e CSLL.

(…)

(…) a época, iniciei todo o processo de levantamentos dos impostos devidos, tendo sido contratadas duas empresas externas para realizarem estes levantamentos e cálculos do impostos devidos, em função do volume de trabalho.

Todo este processo foi finalizado no mês de abril de 2017.

A CVM recebeu todas estas explicações em correspondência por mim assinada e enviada também em abril de 2017.

Toda a documentação referente ao REFIS acima mencionado, como as tabelas com os impostos devidos pela Multiner e Subsidiárias e os respectivos documentos de formalização dos mesmos com a Receita Federal e os

respectivos recibos de pagamentos dos impostos, foram enviados aos Acionistas, aos Gestores do FIP MULTINER, aos Membros do Conselho de Administração e acredito que à CVM também.

Está claro que o montante dos impostos atrasados e a conclusão do REFIS em abril de 2017 impactaram nos balanços de 2015, 2016 e 2017. O balanço de 2015 foi feito pela Boucinhas e auditado pela Ernst & Young e os balanços de 2016 e 2017 já estavam sob a auditoria da Ernst & Young.

Em 19 de Maio 2017 através da visita dos diretores da Hidrotérmica, uma das empresas do Grupo (...) [B.], recebi cartas do Sr. (...) [R.B.], presidente do CA da Multiner me destituindo de todos os cargos da empresa e subsidiárias.

No mesmo dia às 18:30 o Sr. (...) [R.B.] publicou FATO RELEVANTE NO SITE DA CVM DIZENDO QUE EU HAVIA DEIXADO A COMPANHIA, antes da realização da RCA DE 23 DE MAIO NA QUAL EU FUI FORMALMENTE DESTITUÍDO DA MULTINER.

Por meio de uma LIMINAR conseguida pelos advogados do FIP MULTINER, através de uma ação impetrada na Vara de Falências de São Paulo, retornei à MULTINER em 30 de maio de 2017.

Neste, período, preparei os documentos para a realização de uma RCA e RCF para aprovação do 1 ITR 2017 juntamente com as confissões de dívidas de MÚTUOS contraídos entre 2012 e 2015 por empresas do (...) [B.] com a MULTINER.

Ou seja, valores da ordem de 640.000.000,00 R\$ estavam lançados em Balanços referentes aos anos de 2012 a 2015 SEM QUE OS RESPECTIVOS CONTRATOS DE MÚTUOS EXISTISSEM. Empréstimos sem contratos.

(...)

Permaneci na MULTINER ATÉ 14 DE JUNHO 2017 QUANDO FUI DEFINITIVAMENTE DEMITIDO, em função da cassação de referida liminar.

Em 19 de junho de 2017 compareci ao MPF/PGR em Brasília a convite dos mesmos, para depor sobre o caso MULTINER e FIP MULTINER, onde constam todos estes documentos e propostas para realização da RCA de maio de 2017, a qual não houve, e todos os MUTOS listados da ordem de 640.000.000,00 R\$ devidos pelo GRUPO (...) [B.] à MULTINER.

(...)” (sic)

10. Em 19.03.2019, o Colegiado da CVM deliberou pela aceitação da proposta conjunta apresentada pelos demais diretores e membros do Conselho de Administração da MULTINER (informação disponível em <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2019/20190319-3.html>).

11. Em 20.03.2019, **RICARDO FIALHO SELLOS** apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Conforme acima exposto, em 20.03.2019, **RICARDO FIALHO SELLOS** apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, na qual se comprometeu a **pagar à CVM o valor de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), tendo afirmado, entre outros pontos, não ter *“condições financeiras para arcar com o valor aceito pela Diretoria da Multiner”*, e que, para chegar a essa *“proposta matemática”*, **considerou ter sido questionado pela CVM por apenas um trimestre (1º ITR/2017) dos dez trimestres que a Companhia esteve em atraso.**

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/19 (art. 83), conforme PARECER nº 0058/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e DESPACHO n. 00222/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, datado de 19.09.2019, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo **opinado pela “possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, no que toca aos requisitos legais pertinentes”**.

14. Com relação aos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou:

“No que toca ao requisito previsto no **inciso I**, registramos, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico (...) não encontramos indícios de continuidade infracional (...) a impedir a celebração dos termos propostos.

Relativamente à **correção das irregularidades**, a matéria foi tratada no Parecer do Comitê de Termo de Compromisso n. 145, ressaltando-se que, em 07.02.2019 ocorreu a reversão da suspensão do registro de Companhia aberta da MULTINER S.A (...).

(...)

(...) foi realizada Assembleia Geral para aprovação das Demonstrações Financeiras da Multiner S.A. para o exercício de 2017, bem como divulgados os formulários de referência de 2017 no sistema Empresas.net. Assim, salvo melhor juízo, parecem corrigidas as irregularidades apontadas, resolvendo-se a questão relativa aos prejuízos causados ao mercado pelo atraso/não entrega das

informações periódicas e eventuais, bem como a efetiva contribuição do ora proponente para a correção das irregularidades apontadas, no plano da indenização.”
(grifado) *(grifos constam do original)*

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 01.10.2019^[2], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em caso de não cumprimento, por prazo superior a 12 (doze) meses, de obrigações periódicas, como, por exemplo, no âmbito deste mesmo PAS CVM 19957.005332/2018-47 (decisão do Colegiado de 19.03.2019, disponível em <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2019/20190319-3.html>), conforme já relatado no parágrafo 10 supra, (c) o histórico do PROPONENTE (que não consta como acusado em processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM), bem como (d) tratar-se de possibilidade de complementação da negociação anteriormente realizada com administradores da MULTINER, encerrando-se o processo como um todo, entendeu que seria oportuno discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no §4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

16. Nessa esteira, o Comitê, considerando (i) que os fatos aqui tratados são anteriores à publicação da Lei nº 13.506/17, de 13.11.2017, (ii) os parâmetros de negociação que já haviam sido empregados para os demais administradores da MULTINER e corroborados pelo Colegiado da CVM, (iii) a economia processual e a eficiência da medida, e (iv) a efetiva possibilidade de punição no caso concreto, sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção^[3] de **obrigação pecuniária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, tendo concedido prazo para que o proponente se manifestasse.

17. Em 07.11.2019, o PROPONENTE apresentou contraproposta destacando algumas questões de mérito e se comprometendo a: (i) assumir obrigação pecuniária no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em parcela única; e (ii) não exercer, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, o cargo de administrador (Diretor estatutário e Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhia aberta.

18. Em razão da proposta apresentada, o **Comitê, na reunião de 12.11.2019^[4], decidiu apresentar nova contraproposta**, nos seguintes e principais termos:

(i) **Assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários**, por intermédio do seu órgão regulador, a CVM, a quem incumbe, entre outras atribuições, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado; e

(ii) **não exercer, pelo período de um ano**, a contar da data da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, **o cargo de administrador (diretor ou conselheiro de administração) e de**

conselheiro fiscal de companhia aberta.

19. Além disso, o Comitê assinalou prazo, até o dia 29.11.2019, para que o PROPONENTE apresentasse suas considerações e, conforme o caso, aditasse a proposta apresentada.

20. Tempestivamente, **o proponente manifestou sua concordância com os termos sugeridos pelo CTC em sua contraproposta.**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

23. Em razão do acima exposto, em 26.11.2019, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ensejar um encerramento por meio de Termo de Compromisso, em vista, em especial, (a) do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, (b) do fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de não cumprimento, por prazo superior a 12 (doze) meses, de obrigações periódicas, como, por exemplo, no âmbito deste mesmo PAS CVM 19957.005332/2018-47 (decisão do Colegiado de 19.03.2019, disponível em <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2019/20190319-3.html>), (c) do histórico do proponente (que não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM), bem como (d) do fato de que a celebração de termo de compromisso com o ora PROPONENTE resultaria em encerramento do processo como um todo, tendo em vista que o ajuste com os demais administradores da MULTINER já está em fase de atesto de cumprimento do Termo de Compromisso.

24. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, pois, basicamente, o conjunto “obrigação pecuniária e obrigação de não fazer” proposto para o caso está aderente aos critérios que já haviam sido negociados com os demais administradores da MULTINER e que foram corroborados pelo Colegiado da CVM, razão pela qual o compromisso de que se trata é tido como suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida. Além disso, a celebração do termo de compromisso no presente caso seria medida de economia processual e eficiência.

DA CONCLUSÃO

25. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em

deliberação ocorrida em 26.11.2019^[5], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso de **RICARDO FIALHO SELLOS**, tendo sugerido a designação da Superintendência Administrativo Financeira e da Superintendência de Relações com Empresas para o atesto do cumprimento, respectivamente, da obrigação pecuniária e da obrigação de não fazer assumidas.

[1] Outros 8 (oito) administradores oficiados pela SEP já firmaram Termo de Compromisso e apenas o proponente não havia apresentado proposta para celebração de compromisso.

[2] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

[3] Durante a reunião de deliberação do Comitê sobre o caso, a SEP se manifestou no sentido de somente ser devida pelo PROPONENTE a apresentação do formulário de Informações Trimestrais referente ao 1º trimestre de 2017 - 1º ITR de 2017, tendo em vista ter sido destituído da Companhia em 23.05.2017.

[4] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

[5] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SFI, GNC (pela SNC) e GPS-2 (pela SPS).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral em exercício**, em 22/01/2020, às 17:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva Barreto, Superintendente em exercício**, em 22/01/2020, às 17:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 22/01/2020, às 17:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 22/01/2020, às 18:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 23/01/2020, às 11:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0921319** e o código CRC **F6E300E6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0921319** and the "Código CRC" **F6E300E6**.*